

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIANNE DA SILVA ALENCAR

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES RELIGIOSAS FILANTRÓPICAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

VIVIANNE DA SILVA ALENCAR

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES RELIGIOSAS FILANTRÓPICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof<sup>ª</sup>. Ms. Iamara Feitosa Furtado  
Lucena

VIVIANNE DA SILVA ALENCAR

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES RELIGIOSAS FILANTRÓPICAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VIVIANNE DA SILVA ALENCAR.

Data da Apresentação 08/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES RELIGIOSAS FILANTRÓPICAS

Vivianne da Silva Alencar<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

## RESUMO

O referido trabalho em questão discorre acerca das imunidades tributárias uma vez que os regimes de imunidade, utilizam como argumentos de defesa ou como argumentos para que os legisladores os contornem, encontrando lacunas onde o texto maior não as preenche. Com isso, este trabalho busca analisar os aspectos negativos da falta de fiscalização e de normas fiscalizadoras no tocante a imunidade dos templos de qualquer culto, e em que medida tais instituições refletem a sociedade e a economia e os objetivos específicos de informações históricas sobre a imunidade em geral para que possamos entender o surgimento da imunidade dos templos religiosos no Brasil, discutir como a legislação lista o referido instituto, analisando lacunas e ambiguidades, analisar o impacto negativo de uma supervisão rigorosa na economia e na sociedade e fornecer possíveis mecanismos para verificar se essas instituições não são usadas para beneficiar instituições de falsas crenças. Nesse sentido ainda é relevante colocar que imunidade tributária é considerada uma norma para proteger normas que asseguram a dignidade humana, partindo da premissa de que a imunidade tributária protege a liberdade de pensamento e a liberdade de religião. No entanto, ele lista direitos básicos, como direitos de propriedade, que geralmente são tributáveis. Por fim com base no exposto no trabalho pondera-se ainda que assim, a imunidade atinge toda a população, pois atualmente existem milhares de brasileiros que não professam nenhuma religião, mas indiretamente pagam por atividades de culto em face das deduções fiscais, afetando efetivamente os princípios gerais tributários que todos aceitam.

**Palavras Chave:** Imunidade Tributária. Religião. Filantrópica.

## ABSTRACT

The tax immunities raised questions, and these doubts arose resulting in new research on the Institute of Exemption. At every step, we find conflicts over immunity regimes, either as arguments for defense or as arguments for legislators to get around them, finding gaps where the larger text does not fill them. With this, this work seeks to analyze the negative aspects of the lack of inspection and inspection rules regarding the immunity of temples from any cult, and to what extent such institutions reflect society and the economy and the specific objectives of holding historical information about immunity. in general so that we can understand the emergence of immunity from religious temples in Brazil, discuss how the legislation lists the aforementioned institute, analyzing gaps and ambiguities, analyze the negative impact of weak and rigorous supervision on the economy and society and provide possible mechanisms for verify that these institutions are not used to benefit institutions of false beliefs. Tax immunity is considered a norm to protect norms that ensure human dignity, based on the premise that tax immunity protects freedom of thought and freedom of religion. However, it lists basic rights, such as property rights, which are generally taxable.

**Keywords:** Tax Immunity. Religion. philanthropic

## 1 INTRODUÇÃO

Ao adentrar no contexto das imunidades tributárias surgem questionamentos, acerca do Instituto de Isenção Tributária, nesse contexto é relevante fomentar sobre os conflitos de regimes de imunidade, seja como argumentos de defesa ou como argumentos para que os legisladores os contornem, encontrando lacunas onde o texto maior não as preenche. De acordo com Carvalho (2013), na doutrina moderna do direito tributário brasileiro, a descrição tradicional do fenômeno da imunidade jurídica manifesta-se clara e claramente pela nova direção dos trabalhos científicos recentes, insatisfação com o Instituto.

É importante reanalisar o texto constitucional sobre a imunidade dos templos religiosos, não apenas no sentido de reeditar os artigos acima mencionados que tratam da imunidade, mas também para fechar a lacuna aberta, especialmente para limitar a extensão em que a imunidade chegará aos templos. Assim se tem um volume exaustivo de restrições de imunidade foi criado. Note-se que a falta de fiscalização sobre a utilização das referidas isenções é a razão da utilização errônea e fraudulenta das isenções fiscais por parte das instituições religiosas.

Adentrando ainda mais nesse contexto Braga (2018) pondera que é errôneo pensar que as instituições isentas de impostos não representam grandes prejuízos ao erário, pois tais instituições representam grandes déficits na economia. Não taxar instituições significa que o governo não arrecada o tesouro nacional, mas não podemos pensar erroneamente que o governo não arrecada impostos. Uma vez que o governo o distribui de forma universal para toda a população brasileira, independentemente das crenças religiosas de cada um. Nesse contexto, fica evidente a importância do Instituto diante da ordem econômica, social e jurídica.

Diante do exposto, pode-se observar o quanto a isenção fiscal de qualquer templo de culto pode ser ampliada, e neste caso observamos que não há mecanismo de fiscalização, o que torna o instituto da imunidade de qualquer templo de culto, passível de interpretações diversas e desonestas. Com isso a problemática do trabalho é: Quais os aspectos negativos frente a falta de fiscalização a imunidade tributárias religiosas?

Nesse sentido coloca-se que o trabalho possui objetivo geral analisar os aspectos negativos da falta de fiscalização e de normas fiscalizadoras no tocante a imunidade dos templos de qualquer culto, e em que medida tais instituições refletem a sociedade e a economia e os objetivos específicos deter informações históricas sobre a imunidade em geral para que possamos entender o surgimento da imunidade dos templos religiosos no Brasil, discutir como a legislação lista o referido instituto, analisando lacunas e ambiguidades, analisar o impacto negativo de uma supervisão fraca e rigorosa na economia e na sociedade. E

fornecer possíveis mecanismos para verificar se essas instituições não são usadas para beneficiar instituições de falsas crenças.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O QUE É A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA

As isenções fiscais geralmente limitam o poder do Estado de arrecadar impostos e destinam-se a proteger alguns dos valores, instituições e estruturas que os cidadãos consideram essenciais à sua vida diária da interferência da tributação estatal. (SABBAG, 2017, p. 23). Ainda nessa perspectiva segundo Coêlho (2016, p.135), “[...] a isenção é uma limitação do poder de tributar, pois a vontade de proibir é vontade do eleitorado, enquanto a imunidade existe apenas no plano constitucional”. Como se vê, a doutrina conceitua a imunidade tributária como fator limitante na arrecadação de tributos estaduais, cuja aparência e natureza estão na Constituição Federal.

Nesse sentido Silva (2018) reforça ainda que a imunidade tributária é um fator limitante, uma renúncia ao poder do Estado de cobrar impostos e outros impostos de determinadas categorias de pessoas ou entidades, o que é teoricamente essencial para a vivência cotidiana da população brasileira. Essas limitações ou isenções são respeitadas dentro dos limites constitucionais de lei superior, que em nosso ordenamento jurídico atual apenas gera isenções fiscais. Atualmente, a imunidade não pode ser estabelecida por lei complementar, apenas por emenda à constituição.

A isenção tributária para entidades religiosas é uma garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso VI "b" da Constituição Federal, o que significa que as entidades políticas, ou seja, os governos federal, estadual, distrital e municipal, não têm competência para tributar entidades religiosas. Isso porque o Brasil é um país que implanta um estado laico, ou seja, sem nenhuma religião oficial, que garante a todos o direito e a liberdade de crença. No caso do laicismo, as entidades políticas não podem interferir em relações religiosas que não representem risco ao interesse público, por isso a Constituição optou por conceder todos os tipos de imunidade tributária governamental no país. (BRASIL, 1988) Em resposta, Eduardo Sabbag esclareceu:

Por fim, cabe destacar que os fatores teleológicos que justificam a norma em questão dizem respeito à liberdade religiosa (artigo 5º, VI a VIII, CF) e à posição de “neutralidade do Estado ou sua não identificação de qualquer religião”. " (Artigo 19,

I, CF) (SABBAG, 2012).

Dito isso, claramente não é um benefício de imunidade, mas um benefício de imunidade constitucional, então há uma atribuição chamada de "imunidade religiosa". É importante destacar aqui os dispositivos legais em relação aos dispositivos constitucionais em questão. No verbo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; (...)

Note-se que a imunidade tributária não deve ser confundida com a imunidade porque a primeira se refere à proteção constitucional, imunidade é incompetência tributária. Assim, o poder de tributar é retirado da entidade política. A segunda, a imunidade, pode ser pensada apenas como uma imunidade jurídica do pagamento do tributo, ou seja, há uma ocorrência legal, mas não na imunidade. Portanto, as entidades religiosas são consideradas imunes (MEZZARROBA e MONTEIRO, 2014),

## 2.2 O SURGIMENTO DA IMUNIDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A imunidade religiosa no Brasil emergiu gradualmente em sua história à medida que as constituições passadas foram estabelecidas e incorporadas na atual constituição federal. As evidências de isenções fiscais relacionadas a entidades religiosas foram crescendo gradativamente até a entrada em vigor da atual constituição. Na Constituição passada de 1824, ainda que indiretamente, havia um ponto de partida isento de impostos. Naquela época, já existia a vontade de garantir a assistência pública e o ensino fundamental gratuito, isentando os serviços mencionados da carga tributária (CARRAZA, 2012)

Embora a religião oficial na época fosse o catolicismo, já havia oportunidades de culto a outras religiões no país, o que pode ser visto hoje como um sinal de liberdade religiosa. Além disso, na Constituição de 1891, o texto constitucional previa expressamente a imunidade dos Estados, bem como as crenças religiosas, conforme segue: De acordo com a lei comum, todos os indivíduos e denominações religiosas podem cultuar aberta e livremente, associar-se e adquirir bens para esse fim. Assim infere-se ainda que naquela época qualquer forma de culto era livre, o que já era constitucionalmente permitido, o que já foi restringido pela constituição de 1824 (MEZZARROBA e MONTEIRO, 2014).

Destaca-se ainda que na constituição de 1934, as ideias estabelecidas na constituição anterior foram mantidas, mas a imunidade recíproca e a imunidade de exercício profissional

do município foram adicionadas de uma nova forma. Assim, as constituições de 1937 e 1946 preservaram a imunidade às crenças religiosas, incluindo a imunidade ao papel usado para imprimir livros etc., e o apoio a partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais (MASSON, 2009)

Por fim, após todos esses processos veio a Constituição Federal de 1988, que perdura até os dias de hoje e que introduziu em seu texto as isenções fiscais, que incluía também qualquer templo de culto, ou seja, entidade de natureza religiosa, garantindo a liberdade de religião e secularismo.

### 2.3 OS TRIBUTOS ABARCADOS PELA IMUNIDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Inicialmente é culminante pontuar que imunidade de qualquer templo de culto refere-se a norma constitucional que retira e retira o poder de tributação das entidades religiosas, na isenção fiscal dos templos, a norma constitucional exclui a tributação das entidades religiosas. Na imunidade não existe sequer tributação, ou seja, não há tributação de entidades religiosas, desde que a entidade seja essencial ao cotidiano da população, decidindo assim que o legislador não interfere na tributação de determinadas pessoas e entidades. tem implicações para a sociedade, valores significativos, como entidades religiosas. Ao qual está relacionada à liberdade de religião no artigo 5º VI da constituição, que fala de liberdade de crença e consciência e liberdade de crença religiosa, que a constituição também garante culto (Brasil, 1998).

Acerca da norma de imunidade dos templos tem sua natureza no artigo 150 VI b da Constituição, que proíbe a tributação dos templos de qualquer culto. a isenção fiscal para qualquer templo de culto é de natureza constitucional e impede a tributação do templo. Devido à nomenclatura utilizada, surge muitas vezes a questão de saber quais os tipos de impostos abrangidos pela isenção fiscal para entidades religiosas. No entanto, embora o nome se refira à isenção de impostos, o tributo aqui realizado é a tributação, nesta dimensão não estão incluídos outros impostos para os quais as taxas de incidência sejam aplicadas de forma normal. Portanto, a unidade de imunização não inclui impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, etc. (Brasil, 1998).

Assim no tocante à tributação, a imunidade não se limita à tributação do próprio templo, pois neste contexto o termo templo tem um significado mais amplo. É por causa do artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal deve ser analisado em conjunto com o §4º do mesmo artigo:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Portanto, o significado mais amplo do termo qualquer templo de culto pode ser entendido. Aqui, também, o termo templo deve ser estendido aos apêndices de entidades religiosas, desde que estejam diretamente relacionados ao seu propósito básico. Como fica claro na especificação acima, a imunidade abrange toda a entidade em causa e não se limita aos espaços onde são realizados serviços, ou seja, celebrações religiosas. Portanto, as heranças, rendimentos e serviços de entidades religiosas não devem ser tributados. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2014).

Nesse contexto ainda é culminante colocar que a imunidade religiosa na perspectiva de Aliomar Baleeiro, cuja interpretação é capaz de esclarecer o que significa qualquer culto ao expressar um templo, assim como está exposto a seguir.

o templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos (BALEIRO, 1998, p. 136).

Pondera-se ainda nesse percalço sobre o artigo 150 § 4, da Carta Magna, portanto, além de abolir o poder de tributar os templos onde se realizam serviços litúrgicos, priva também as entidades políticas do direito de tributar os seus filiados. Mais especificamente, pode-se dizer que em matéria sucessória, o Imposto Predial Urbano e Territorial (IPTU) não pode incidir sobre prédios ou imóveis pertencentes a entidades religiosas. Tampouco é possível a incidência de cobrança de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automóveis - IPVA sobre automóveis de entidades religiosas. Em relação aos rendimentos, não há imposto de renda sobre dízimos, cotações ou valores recebidos de serviços prestados por instituições religiosas - IR. Portanto, não há GST - ICMS ou imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre serviços de entidades religiosas (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2014).

Outro fator importante a analisar é o que se encaixa com a suposição de que as entidades religiosas possuem imóveis alugados a terceiros. Por exemplo, suponha que uma entidade relacionada possua um terreno e precise alugá-lo a um terceiro. Imagine ainda que o terceiro use a propriedade para outras atividades além das atividades da igreja, como um

estacionamento. Mesmo assim, o imóvel alienado não será tributado. Isso porque, como aponta Regina Elena Costa, “é a destinação dos recursos adquiridos pela entidade que determina o alcance da imunidade constitucional”. Com base nesta premissa, fica claro que se o valor arrecadado do contrato de arrendamento for utilizado em circunstâncias excepcionais para fins que não a finalidade essencial da entidade religiosa, não se enquadra no âmbito da referida isenção. Deve-se notar que se fala aqui de um "líder/líder religioso", mas de uma entidade religiosa, ou seja, em termos de seus interesses e seus 7 propósitos., excluindo a possibilidade de envolver apenas os interesses e as peculiaridades individuais de qualquer templo de culto.

A fundamentação que possibilita o acima exposto vem da entrada do Supremo Tribunal Federal – STF, primeiramente, de sua súmula 724, que posteriormente foi traduzida em súmula vinculante 52, que também deve ser interpretada em termos de entidades religiosas:

Súmula Vinculante nº. 52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Percebe-se que o verbete acima se refere ao item 'c' da norma previsível, mas o Supremo Tribunal Federal - STF implementa o entendimento de que deve ser seguido de forma semelhante, também no caso do item 'b', ou seja, entidades religiosas. Portanto, a nomeação de “qualquer templo de culto” está de fato além da imaginação, mas é preciso analisar para onde estão indo os recursos e se há relação entre a renda e a finalidade essencial da religião.

É inegável que a questão da isenção tributária para entidades religiosas pode gerar discussões acaloradas no meio social. Isso porque, no momento, qualquer assunto relacionado à religião é polêmico entre as mais diversas classes sociais, até mesmo pelo enorme espectro religioso que existe no Brasil.

## 2.4 ALCANCE DA IMUNIDADE DOS TEMPLOS

Para entender melhor o alcance da imunidade religiosa, é necessário entender o alcance da interpretação do termo “templo”. Para os doutrinadores do Código Tributário Carraza (2012) e Baleeiro (2009), o termo templo deve ser interpretado de forma ampla, de modo que o termo templo seja entendido como tudo aquilo que, de forma indireta ou direta,

possibilita o funcionamento de um culto, um local de isenção de impostos.

Também traz a compreensão do STF sobre o significado de templo como lugar e conjunto de objetos e atividades a ele associados. (Saba, 2012). Temple tem um sentido de substância, organização ou associação, e entende Sabbag (2012, p.327), argumentando que essa teoria é mais adequada na aplicação da imunidade.

A imunidade de qualquer templo de culto é uma imunidade genérica subjetiva que só tem escopo para o tipo de tributo arrecadado. Os templos não estão isentos de taxas e exigências de doação, uma vez que não são cobertos pelo Artigo 150, Seção VI "b" da Constituição. As entidades religiosas estão isentas de tributação apenas em relação às suas atividades, as isenções religiosas são contínuas com a sua finalidade como religião, e os bens como os bens móveis e imóveis utilizados para o exercício das suas atividades estão isentos de tributação. (Costa, 2001, pp. 157-158).

O texto constitucional refere-se expressamente à não cobrança de impostos, apenas abrangendo tais impostos, de modo que outras formas como taxas, contribuições sociais e parafiscais podem ser excluídas, e qualquer imposto que deva ser considerado não está imune. Portanto, as unidades religiosas têm que pagar as taxas de iluminação, limpeza, segurança, alvarás, taxas diversas, e também têm que pagar taxas de melhoria e empréstimos compulsórios.

## 2.5 ESTUDOS ANTECEDENTES

Nesta seção, isenções fiscais para qualquer templo de culto, Jurisprudência STF - IPTU imóvel alugado por entidades religiosas, Jurisprudência STF - Cemitério IPTU, Jurisprudência TJDF - IPTU imóvel alugado por entidades religiosas, Jurisprudência TJ - RJ - Dioceses e Catecismos e Câmara, Lei TJ -SP - Importação de instrumentos musicais de ICMS e base legal utilizada neste trabalho.

### **2.5.1 Jurisprudência STF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas**

Para o STF, a imunidade do templo tem uma visão mais ampla, como se vê no seguinte recurso especial do STF:

Recurso extraordinário. 2. Isenção de impostos para qualquer templo culto. É vedada a tributação de bens, rendimentos e serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade. Artigos 150 VI, "b" e 4º da Constituição. 3. Instituições religiosas. O IPTU do imóvel alugado que você possui. 4. As

isenções previstas no art. 150, VI, “b”, a CF abrangerá não apenas os prédios destinados ao culto, mas também as heranças, as rendas e os serviços “ligados ao objeto essencial da entidade ali mencionada”. 5. O n.º 4 do artigo constitucional serve de vector de interpretação das alíneas “b” e “c” do inciso VI. Art. 150 da Constituição Federal. A equação entre as hipóteses do parágrafo acima. 6. Faça um apelo especial

Portanto, para o STF, a isenção fiscal também se aplica aos bens, rendas e serviços relacionados à finalidade essencial das entidades religiosas, não incidindo, portanto, o IPTU sobre os bens dessas instituições.

### **2.5.2 Jurisprudência STF - IPTU cemitérios.**

Para o recurso abaixo, o STF decide se a extensão da isenção tributária se estende também aos cemitérios pertencentes a instituições religiosas:

Recurso extraordinário. constituição. sem taxas. Imposto Predial Artigo 150, VI, B, CB/88. cemitério. Expansão da entidade religiosa. 1. Os cemitérios que constituam extensão de entidade de caráter religioso estão abrangidos pelas garantias previstas no artigo 150 da Constituição brasileira. A incidência de IPTU associada a eles não é possível. 2. A imunidade fiscal de que goza qualquer templo de culto decorre da interpretação global do texto da Constituição, nomeadamente do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, no artigo 19.º, no artigo 1.º e no n.º 6, alínea b), do artigo 150.º. 3. Os campos de atribuição e isenção de impostos são opostos. Dispõe sobre recurso extraordinário” (STF - RE: 578562 BA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09- 2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01070)

Dito isso, a maioria do STF concorda que os cemitérios são extensões dos templos, por isso também estão protegidos pelas isenções fiscais mencionadas na Constituição Federal, por isso decidiram não cobrar IPTU sobre imóveis utilizados para esse fim.

### **2.5.3 Jurisprudência TJ-DF - IPTU imóveis alugados pelas entidades religiosas**

A imunidade também se aplica ao IPTU de acordo com as seguintes decisões:

CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO. IGREJA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. SEM TAXA. IMÓVEL DEVOLUTO OU ALUGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Responsabilizar a administração pública pela comprovação da falta de imunidade. 1. Caso não se comprove que o imóvel não é utilizado para fins institucionais da igreja, a isenção deve ser concedida, pois, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ônus (certificação) é da administração pública e não ao templo religioso. 2. O Tribunal Superior também estabeleceu o entendimento de que mesmo que o imóvel seja alugado, presume-se que o valor adquirido com o aluguel será restituído à finalidade fundamental da igreja, razão pela qual deve ser concedida a imunidade

do IPTU. 3. Recursos fornecidos. Mudou a frase. (TJ-DF - APC: 20140110188194, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2016. p-373)

Portanto, mesmo que a entidade aufera renda e aluguel de seu imóvel, supõe-se que o valor recebido será devolvido para beneficiar os objetivos subjacentes da igreja, e assim a imunidade se estende também ao IPTU.

#### **2.5.4 Jurisprudência TJ-RJ - casa paroquial e salas de catequese e reunião**

No recurso, afirmou-se que a isenção fiscal se aplicaria aos anexos do templo, no caso, católicos.

CONSTITUIÇÃO E DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLO RELIGIOSO. 1) A existência de casas paroquiais, catecismo e salas de reuniões não derroga a finalidade e o caráter da Igreja como templo religioso protegido pela isenção tributária prevista no artigo 150 VI, b, da Constituição Federal. 2) Privação de recursos. Manter o julgamento original, se necessário. (TJ-RJ - APL: 00770500320008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA, Relator: HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 17/04/2007, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2007)

Com esse recurso, parece haver uma postura favorável à aplicação de isenções fiscais a qualquer anexo de templo de culto.

#### **2.5.5 Jurisprudência TJ-SP – ICMS importação de instrumentos musicais**

No recurso abaixo, foi concedida isenção fiscal para importação de instrumentos musicais no que diz respeito ao ICMS.

MANDADO DE EXECUÇÃO– ICMS – ISENÇÃO FISCAL– ENTIDADES RELIGIOSAS – IMPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. Pedido de liberação de instrumentos musicais importados para o culto das missas sem prévio pagamento de ICMS - Entidades Religiosas Sem Fins Lucrativos - Isenção de Impostos - Possibilidade de isenção de impostos para qualquer templo de culto inclusive herança, renda relacionada à finalidade básica da entidade mencionada nelas Os serviços e serviços atingem o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a importação de mercadorias. – Aplicam-se os artigos 150 VI, b e 4º, da Constituição Federal, que tratam dos tributos incidentes sobre bens destinados à sua finalidade essencial – equipamentos importados relacionados à sua finalidade essencial e não utilizados no comércio – – jurisprudência deste Tribunal e do STF – há claras e definitivas diretrizes. Manter a sentença de concessão. A revisão necessária e os recursos financeiros não foram fornecidos. O recurso do petionário fornece fundamentação suficiente. (TJ-SP 10264767620158260602 SP 1026476-76.2015.8.26.0602, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2017)

No recurso acima, foi deferida a liberação de instrumentos musicais importados para Missa sem prévio recolhimento do ICMS, por se entender que os bens seriam destinados ao fim essencial da entidade.

### **3 METODOLOGIA**

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

O presente trabalho tem como embasamento científico foi elaborado através de inúmeros métodos de pesquisa tais como: leitura de livros e artigos científicos; buscas em sites na internet; leitura de opiniões doutrinárias que auxiliaram na construção deste projeto.

A pesquisa quanto ao modo de abordagem será qualitativa, que segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), é aquela que não mede dados numéricos, mas sim, procura reconhecer sua natureza, sendo que a compreensão das informações é realizada de forma mais global e inter-relacionada, possuindo fatores distintos, favorecendo contextos.

Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2014), parte de uma fundamentação mais ampla e genérica para poder chegar a conclusões particulares, da qual a operacionalização se dará por meio de instrumentais técnicos, baseados no uso de doutrinas e legislação.

Os dados coletados para nortear o presente trabalho serão feitos por meio de um cadastro de livros que dizem respeito geral e especificamente aos órgãos isentos de impostos, isenções fiscais para quaisquer templos de culto, artigos publicados nos órgãos mencionados, pesquisas na internet, tendo em vista o STF, o STJ muita jurisprudência nesta área, o que ajuda a divulgar o trabalho atual. Esta pesquisa é importante para nortear o trabalho de forma objetiva, para compreender a relevância do assunto diante da sociedade.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo principal deste estudo foi analisar a viabilidade e a recomendação do fim da dispensa tributária para os templos religiosos no Brasil. Para isso, a relevância do tema proposto foi proposta no início do trabalho, comparando a isenção de impostos religiosos concedida pela Carta Magna com o grande número de templos religiosos no Brasil. Dessa forma, são expostos os aspectos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico tributário brasileiro, validando o alcance das isenções fiscais religiosas, princípios constitucionais aplicáveis, etc.

Daqui decorre que a dispensa do imposto religioso afeta não só os templos onde se

realizam cerimónias religiosas, mas também os lucros dos bens, instituições e serviços prestados, desde que estes se apliquem às atividades desenvolvidas pelo Ministério dos Assuntos Religiosos. Ainda há casos em que templos são construídos apenas para burlar a lei, novos templos são construídos e usados apenas para fins lucrativos e comercialização da fé, e em alguns casos as igrejas são usadas para lavagem de dinheiro, ocultação de bens e sonegação de impostos.

Ocorre que a maioria das doutrinas entendem que a isenção tributária é um direito humano fundamental, individual e coletivo. A imunidade tributária é considerada uma norma para proteger normas que asseguram a dignidade humana, partindo da premissa de que a imunidade tributária protege a liberdade de pensamento e a liberdade de religião. No entanto, ele lista direitos básicos, como direitos de propriedade, que geralmente são tributáveis.

Portanto, em resposta às questões de pesquisa originalmente levantadas, viabilidade e recomendabilidade de acabar com a isenção de impostos para qualquer templo de culto, no que diz respeito à recomendabilidade, considerando o grande acervo de templos; facilidade de construção de novos templos; envolvimento de igrejas e seus líderes. O escândalo de violação fiscal; uso indevido da imunidade e má fiscalização das arrecadações, além de ser uma grande ajuda ao erário estadual para evitar incidentes de tributação nos templos, recomenda-se que sejam eliminados quaisquer cultos existentes na constituição para imunidade de tributação dos templos.

O âmbito da dispensa fiscal para qualquer templo de culto, em termos de rendimentos e bens dessas instituições religiosas, é não só onde tem lugar a prática da fé, mas também todos os bens e rendimentos das instituições religiosas. Duas linhas de pensamento podem ser identificadas, quanto à imunidade tributária de qualquer templo de culto, a primeira é a visão restritiva de que a imunidade só atinge o templo.

De fato, as atividades religiosas ocorrem de modo que todos os outros bens e rendimentos não inerentemente relacionados a atividades religiosas sejam excluídos da isenção. Em segundo lugar, numa visão ampliada, pode-se entender que as isenções fiscais abrangem não apenas o local de realização das atividades do culto, mas também seus filiados e outras receitas, desde que tenham como finalidade única a manutenção da instituição e o exercício de suas atividades.

Ao analisar a cobertura de impostos de qualquer templo de culto, quanto à renda e legado dessas instituições religiosas. Pode-se observar que a linha de pensamento mais aceita é a visão ampliadora que pode ser observada na jurisprudência citada neste trabalho, segundo a qual julgam desde a ocorrência do IPTU de bens anexos ao templo.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal- Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 19.
- COSTA JR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAMÁSIO, de Jesus. **Direito Penal Parte Geral**. 33. ed. Saraiva, 2013.
- HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões Jurídico - Penais**. São Paulo: Nacional de Direito. 1945.
- HUNGRIA, Nelson. **Novas questões Jurídico-Penais**. São Paulo. 1945.
- LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas. 1998.
- MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MASSON, Cleber Rogério. **Sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2009.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**, volume I, parte geral: (arts. 1 a 120 CP). 26. ed. ver. Atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. vol. I. São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a Lei de execução penal: Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 21. ed. Espírito Santo: Saraiva, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013. v.1-2.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, art. 1º a 120**. 11. ed. São

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. **Direito penal: parte geral**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120**. São Paulo: Atlas, 2004.